



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.004663/2004-68
Recurso nº 163.059 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.046 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente ÁLVARO BARCELOS GUARIZE-ME
Recorrida 7ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ DO RIO DE JANEIRO I/RJ

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo de cinco anos para pleitear o pedido de restituição se inicia da data do pagamento indevido, após o qual se opera a decadência do direito, nos termos do art. 165 c/c art. 168 do CTN.

Precedentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA -Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 20 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Conselheiro substituto), Marcos Shigueo Takata, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Eric Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que indeferiu pedido de restituição de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL recolhidos nos períodos de 28/09/1998 a 28/12/1998 para posterior compensação com obrigações do SIMPLES.

Inconformado, vem repisar que o “SIMPLES não é imposto, e sim um sistema simplificado, para recolher de forma unificada os tributos federais,” e, no mérito, alegar que o débito do SIMPLES que já se encontra em dívida ativa também deveria ter sido declarado prescrito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e ingresso no juízo de mérito.

De início, importa delimitar o objeto do presente julgado, que se cinge exclusivamente a analisar a viabilidade do pedido de restituição e não os débitos que o contribuinte possui junto à Receita Federal.

Delimitado o julgado, não há como prosperar a pretensão do Contribuinte, já que é latente a ocorrência da decadência. Isto porque, o seu pedido foi formulado em 28/05/2004 e o pagamento indevido dos tributos ora pleiteados se deu ainda no ano de 1998, ou seja, transcorrido mais de 5 anos, prazo limite nos termos dos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto pelo indeferimento do Recurso.

É como voto.


ERIC CASTRO E SILVA

